

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Ação Direta de Inconstitucionalidade
Processo nº 4874**

ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO, PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS HUMANOS - ACT, já admitida nos presentes autos como *amicus curiae*, neste ato representada por sua advogada, vem, respeitosamente, expor e requerer o quanto segue.

Trata-se de ação movida pela Confederação Nacional da Indústria visando invalidar Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA, a RDC 14/2012.

A RDC 14/2012, publicada na imprensa oficial em 16 de março de 2012, proíbe alguns aditivos nos produtos derivados do tabaco, como cravo e menta. Utilizados para mascarar a irritação e o sabor desagradável do tabaco, os aditivos aumentam a sua palatabilidade e atratividade, induzindo mais pessoas ao tabagismo.

A medida está fundamentada no artigo 9º, da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco - Decreto 5.658/2006, e nas respectivas Diretrizes para sua implementação.

O tratado prevê medidas que retiram a atratividade do produto, principalmente para jovens e crianças, como é o caso dos aditivos. Não há porque permitir que um produto nocivo, cujo consumo, incontroversamente, leva à dependência e ao risco de morte e doenças, seja atrativo ao consumidor, principalmente porque 90% dos fumantes começam a fumar na adolescência, e 2/3 tornam-se fumantes regulares antes dos 19 anos de idade¹⁻²⁻³. No Brasil, levantamento feito pelo Centro Brasileiro de

¹ SAMHSA, HHS, Calculated based on data in 2009 National Household Survey on Drug Use and Health, <http://www.oas.samhsa.gov/nsduh.htm>.

Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID), em 2004, apontou que a idade média do primeiro uso de tabaco é de 12,8 anos, comprovando a precoce experimentação⁴.

Além disso, o tabagismo é uma doença. Está incluído no grupo dos transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de substância psicoativa, da Décima Revisão de Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

Considerando a iniciação precoce, o tabagismo é reconhecido pela OMS como uma doença pediátrica.

Embora a RDC 14/2012 seja uma norma de saúde pública, foi concedido generoso prazo de 18 meses para que as empresas fabricantes de cigarros passassem a cumprir a proibição do uso dos aditivos previsto no artigo 6º, prazo que se encerraria somente em 16 de setembro de 2014.

Contudo, uma liminar concedida monocraticamente pela Ministra Rosa Weber, suspendeu os efeitos da norma naquele mesmo mês. Desde então, aguarda-se seja este processo inserido na pauta de julgamento deste E. Tribunal.

Enquanto isso, cigarros com aditivos estão sendo livre e amplamente comercializados no país, atraindo jovens para o consumo de um produto nocivo e que causa dependência, aumentando o lucro de empresas bilionárias em detrimento da saúde pública.

Por esta razão, a ACT vem requerer a Vossa Excelência que priorize este processo e o insira na pauta de julgamento com urgência. A Advocacia Geral da União e a Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo - AMATA, associação também admitida como *amicus curiae* nestes autos, já apresentaram pedido semelhante anteriormente.

Nestes Termos,
P. Deferimento,
De São Paulo para Brasília, 07 de abril de 2014.



Adriana Pereira de Carvalho
OAB/SP 148.379

² Gender, women and the tobacco epidemic, WHO, 2010

³ Ação global para o controle do tabaco, 1º tratado internacional de saúde pública, 2ª edição, Ministério da Saúde, Instituto Nacional de Câncer, 2003

⁴ Galduróz JCF, Noto AR, Fonseca, AM, Carlini EA, V Levantamento nacional sobre o consumo de drogas psicotrópicas entre estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino nas 27 capitais brasileiras. São Paulo: Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID), Universidade Federal de São Paulo, Escola Paulista de Medicina, 2004